



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.913741/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.429 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito. Vencido o Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa que votou por lhe negar provimento.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/REC que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo do PER/DCOMP n.º 33095.62622.281206.1.3.04-1655 através do qual o contribuinte pretendeu utilizar suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ relativo ao período de apuração findado em 31/12/2001, no valor de R\$ 52.319,19, com débito de IRPJ relativo ao período de apuração de novembro/2006.

A compensação foi parcialmente homologada em razão da autoridade fiscal entender que os pagamentos localizados já haviam sido *parcialmente utilizados para quitação de débitos*, razão pela qual, restava *saldo disponível inferior ao crédito pretendido*.

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que possuía crédito passível de compensação no momento da transmissão do PER/DCOMP, uma vez que a sua DIPJ AC 2001, após revisão dos valores, apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 654.402,79. Afirma, ainda, que considerando o novo cálculo, o valor recolhido no código 2430 transformou-se em pagamento a maior. Acostou ao petitório, dentre outros, os seguintes documentos contábeis e fiscais: (i) comprovante de arrecadação no valor do crédito que entende fazer jus; (ii) cálculo da provisão para IRPJ do AC 2001; (iii) cálculo de recuperação do IRPJ; e (iv) DIPJ retificadora AC 2001.

Por tais razões, requereu o reconhecimento integral do crédito pretendido e a homologação do PER/DCOMP apresentado.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/REC decidiu por maioria de votos em julgar improcedente o pleito do contribuinte, sob o entendimento, em síntese, de que o *contribuinte apresentou DCTF original na qual declarou IRPJ devido (...) e até a presente data não entregou DCTF retificadora. Assinale-se que a declaração retificadora deveria ter sido entregue antes do decisório, pois a disponibilidade do crédito é examinada no momento do despacho proferido pela autoridade a quo*.

Finaliza, o voto vencedor, entendendo que *a simples retificação da DIPJ, desacompanhada da retificação da respectiva DCTF e desacompanhada de documentos que demonstrem a ocorrência do erro de fato, não tem o condão de comprovar as alegações*.

Irresignado, o contribuinte apresentou um Recurso Voluntário (fls. 82/102) em 27/04/2012 e outro Recurso Voluntário (fls. 166/176) em 03/10/2012, reforçando os argumentos já trazidos aos autos, suplicando pela observância ao Princípio da Verdade Material e acostando

como documentação complementar mapa de apuração do lucro líquido que justificaria a apuração do saldo negativo objeto de retificação da DIPJ.

Aduz que o saldo negativo é proveniente de uma revisão efetuada em relação ao lucro da exploração relativo ao benefício fiscal da SUDENE que faz jus.

Requerendo, por fim, a anulação do despacho decisório, a homologação da compensação e a extinção do crédito compensado, por acreditar indevida a exigência de DCTF retificadora para validação da restituição e pela materialidade do crédito resultante de recolhimento indevido de IRPJ pela adequação da apuração do lucro da exploração do período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Em razão da apresentação de dois Recursos Voluntários em datas distintas, avalio:

A intimação formal do Acórdão da DRJ/REC se deu em 04/09/2012, pela abertura dos arquivos digitais pelo contribuinte, vide Termo de Abertura de Documento (fls. 79).

O Recurso Voluntário de fls. 82/102, apresentado em 27/04/2012, em que pese ter se antecipado à intimação formal, segundo argumento do próprio recorrente em preliminar de tempestividade, foi interposto em razão de ter sido obtida cópia eletrônica do processo e, portanto, ciência da decisão recorrida, em 10 de abril de 2012.

Eventual discussão quanto a tempestividade de apresentação de peça processual anteriormente a abertura formal de prazo ficou superada com o CPC/15 (aplicado subsidiariamente):

Art. 218. [...]

[...]

§4º. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Quanto ao Recurso Voluntário de fls. 166/176, apresentado em 03/10/2012, em que pese estar dentro do prazo em observância da intimação formal (fls. 79), resta atingido pelos efeitos da preclusão consumativa, uma vez que o contribuinte já havia praticado o ato de forma eficaz.

Nos dizeres da Professora Ada Pellegrini Grinover¹:

A preclusão pode ser de três espécies: a) temporal (...); b) lógica (...); c) consumativa, quando consiste em fato extintivo, caracterizado pela circunstância de que a faculdade processual já foi validamente exercida.

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini.; CINTRA, A.C. DE A.; DINAMARCO, C. R. Teoria Geral do Processo, 23ª ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 351.

Dessa forma, conheço do Recurso Voluntário de fls. 82/102 porque tempestivo e atendido os demais requisitos para sua admissibilidade e não conheço do Recurso Voluntário de fls. 166/176, em razão dos efeitos emanados pela preclusão consumativa.

Superada a análise de admissibilidade, adentra-se ao mérito.

Verifica-se, compulsando os autos, que a controvérsia gira em torno da imprescindibilidade ou não da retificação da DCTF para o reconhecimento de crédito apontado em PER/DCOMP e nela não declarado, em que pese constar da DIPJ retificadora, bem como, da comprovação da existência do suposto erro quando do seu preenchimento.

O crédito pleiteado refere-se a pagamento indevido de IRPJ decorrente de suposto erro de preenchimento da DIPJ original, posteriormente retificada. O contribuinte, contudo, não retificou a DCTF em que constava o débito declarado, tendo a turma julgadora de primeira instância indicado ser esse o primeiro óbice ao reconhecimento do crédito perquirido, uma vez que o crédito pleiteado estaria em quase sua integralidade alocado ao débito declarado em DCTF.

Entretanto, a ausência da retificação da DCTF, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, uma vez que pode vir a levar ao enriquecimento ilícito do Estado.

Tratando-se da comprovação do erro de fato no preenchimento da declaração, o entendimento atual é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme Parecer COSIT nº 8/2014.

Dessa forma, este colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e conseqüentemente a aferição de seu direito de crédito, justamente o segundo ponto levantado pela DRJ como razão para julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

No presente caso, o contribuinte retificou a DIPJ em razão de ter alterado o critério de apuração do lucro da exploração relativos a unidade instalada na área da SUDENE. O critério anteriormente adotado do §3º, deu lugar ao do §1º, ambos do artigo 549, do RIR/99, por entender o contribuinte que detinha contabilidade detalhada capaz de auferir com precisão os custos/despesas e receitas da unidade beneficiária.

Desse modo, tendo em vista o Princípio da Busca da Verdade Material, voto no sentido de afastar o óbice da ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a análise de mérito.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para superar os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Lucas Esteves Borges